



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.721315/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.869 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de maio de 2016
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente NOVATERRA ALIMENTOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Se a contribuinte apresenta DIPJ pelo lucro real anual, na qual informa as despesas, receitas e até apura um lucro líquido e não demonstra que a sua escrita era imprestável, é correto o procedimento fiscal que respeita a opção da contribuinte e efetua o lançamento pelo lucro real anual.

Para desconstituir a presunção *iuris tantum* do art. 42 da Lei 9.430/96, faz-se necessário provar que o depósito bancário não era receita tributável ou que, sendo receita tributável, já tinha sido oferecida à tributação.

Planilhas elaboradas pela recorrente não são provas, mas argumentos de defesa, os quais precisavam estar lastreados em documentos idôneos, para se constituírem em provas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente a Conselheira Talita Pimenta Félix.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - PRESIDENTE

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1142.040 da 4ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS COMPROVADAS POR INFORMAÇÕES DA DIPJ, DIRF E ATÉ CONFESSADA PELO FISCALIZADO. HIGIDEZ DA OMISSÃO.

A fiscalização apurou as receitas financeiras a partir dos extratos bancários das aplicações financeiras mantidas em instituição financeira, tudo secundado pelas informações da DIRF da instituição e da própria DIPJ apresentada pelo fiscalizado. O impugnante não enfrentou tais provas, trazendo aos autos apenas parcela da documentação representativa das receitas financeiras. Manutenção da omissão de receitas financeiras, devendo, no ponto, manter-se o trabalho fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE COMPROVAÇÃO DE DÉBITOS A PARTIR DE PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO FISCALIZADO, SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE CONTEMPORANEIDADE COM O FATO QUE SE QUER PROVAR. TENTATIVA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS A PARTIR DAS SAÍDAS FINANCEIRAS. INVIABILIDADE.

Prova produzida unilateralmente pelo fiscalizado, sem qualquer demonstração de sua contemporaneidade com os fatos que se quer provar, não pode ser aceita para comprovar a origem dos depósitos bancários, mormente quando se foca em buscar comprovar os débitos bancários, o que sequer ocorreu nestes autos, passando ao largo da comprovação individualizada dos créditos bancários, como exigido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 1142.040 em 04/04/2014 (vide ciência a fls. 308), interpôs, em 30/04/2014 (vide carimbo a fls. 312), recurso voluntário (doc. a fls. 312 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que em 28 de maio de 2010, a Recorrente recebeu o Termo de Início de Procedimento Fiscal exigindo a apresentação do extrato da movimentação financeira no Banco Bradesco S/A relativa ao ano-calendário de 2006;

b) que, em seguida, exigiu a Fiscalização notas fiscais, livros de entradas e de saídas, planilhas com receitas mensais, não sem a formulação de questionamentos sobre a atividade da empresa, e sobre a origem de depósitos em expressivo montante, realizados na sua conta bancária;

c) que, em resposta, apresentou os extratos bancários, e esclarecimentos, dando conta de os depósitos efetuados na sua conta bancária estavam atrelados a um negócio jurídico perfeito e acabado, lícito em sua inteireza, de venda de propriedade rural no Município de Cotegipe/BA, que ocorreria no ano de 2005, pelo valor de R\$ 6.058.000,00 (seis milhões e cinquenta e oito mil reais), distribuído na seguinte forma: Venda de estoque do Gado Bovino no valor de R\$.958.000,00 (novecentos e cinquenta e oito mil reais), Venda de Benfeitorias no valor de R\$.4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), Venda de Maquinas e Equipamentos no valor de R\$.600.000,00 (seiscentos mil reais);

d) que parte desses recursos foi utilizada no pagamento de dívidas existentes, e outra parte permaneceu aplicada gerando rendimentos financeiros;

e) que estes montantes foram tempestivamente reconhecidos na DIPJ (fichas 11, 16 e 54) e submetidos à tributação;

f) que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração em epígrafe, tal qual tivesse praticado um absurdo, no valor de R\$ 4.849.470,96 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), com a exigência de pagamento de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, tidos como incidentes sobre omissão de receitas provenientes de depósitos bancários supostamente de origem não comprovada, e sobre receitas financeiras escrituradas/contabilizadas a menor;

g) que a impugnação fiscal foi apresentada no prazo, tendo a Delegacia de Julgamento rechaçado seus termos, por entender que: as razões vertidas pela Recorrente não estavam lastreadas por documentos que acobertassem a integralidade do afirmado em relação às receitas financeiras; e as planilhas acostadas para justificar a omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada seguiu desacompanhada de documentos a respaldar o que ali se alinhou, em especial os contratos de abertura de crédito.

h) que a decisão merece urgente reforma, como demonstra a seguir, acostando os mesmos documentos em outrora apresentados, e outros, suficientes para elidir qualquer dúvida a respeito da absoluta regularidade dos seus procedimentos, o que impõe o acolhimento do presente recurso, no qual ficará demonstrada a absoluta improcedência das acusações fiscais;

i) que houve a venda de uma propriedade, e a utilização dos recursos pecuniários que foram alocados em aplicação financeira em prol de uma empresa coligada, através de mútuo, com a seguinte devolução em parcelas, no exercício seguinte;

j) que as operações foram rotuladas pela Fiscalização como de "origem desconhecida", a caracterizar omissão de receitas, ingresso de recursos sem origem esclarecida, com a autuação nos montantes referidos no bojo do próprio auto;

k) que não existe consideração, juridicamente sensata, logicamente aceitável ou moralmente honesta, pela qual se possa recusar a eficácia probatória dos documentos acostados, e argumentos que detalhadamente os definem, como indicadores de ampla e inegável regularidade no proceder;

l) que alienou uma propriedade que integrava o seu patrimônio, situada no Município de Cotegipe, Estado da Bahia, colocando os recursos financeiramente aplicados em conta mantida no Bradesco;

m) que, como prova, acosta as certidões expedidas pelo Cartório de Imóveis de Cotegipe, dando conta que a aquisição ocorreu em favor da AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA, que na mesma oportunidade, nas mesmas escrituras, constituiu pacto adjeto de "aberturas de crédito" dando conta do uso das áreas ali adquiridas para caucionar recursos que foram repassados pelo BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, com recursos do FUNDO

CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE, o que implicou em constituição de hipoteca em primeiro grau;

n) que, para espantar as dúvidas suscitadas pela Delegacia de Julgamento, seguem os demonstrativos de depósitos bancários, em 2005, realizados pela Adquirente - AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA;

o) que as referidas certidões juntamente com os depósitos bancários que as acompanham, são mais do que suficientes para elidir o argumento de que os tais valores pudessem estar atrelados a receitas de vendas de produtos, ou receitas "sem origem" demonstrada;

p) que os rendimentos foram contabilizados, como um todo, como demonstram os extratos "POSIÇÃO DE CDB GERAL L", mensalmente emitidos pelo Bradesco S/A, nos exercícios de 2005 e 2006;

q) que basta o somatório dos montantes constantes dos tais extratos para se concluir que não existem valores omitidos e que a planilha a fls. 315 demonstra de maneira analítica este fato, e segue acompanhada de extratos bancários;

r) que, no final de 2005 deliberou a Recorrente, por seus controladores, efetuar operações de descontos de títulos com a sociedade PEDRA FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.007.734/0001-04, no montante total de R\$ 4.157.071,78 (quatro milhões cento e cinquenta e sete mil setenta e um reais e setenta e oito centavos);

s) que, como prova, acosta a Recorrente TODOS OS INSTRUMENTOS DE MÚTUO, com as respectivas transferências em favor da dita Mutuária, em dificuldades financeiras;

t) que no período deveriam ter sido contabilizados como OUTRAS RECEITAS DA EMPRESA a importância de R\$ 169.988,97 (cento e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) como juros dessas operações de descontos;

u) que estas operações de desconto de duplicatas nem sempre eram pontuais, com atrasos consideráveis, todos devidamente lançados na contabilidade;

v) que acosta uma planilha dando conta da integralidade dos descontos, com os respectivos comprovantes de depósito em sua conta corrente. Arremata esclarecendo que essas operações remontam ao exercício de 2005;

w) que, no exercício de 2006, a Recorrente firmou ainda com a mesma empresa PEDRA, vários contratos de empréstimo, que totalizam a quantia histórica de R\$ 1.142.331,04 (hum milhão, cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), a juros mensais de 1% (um por cento);

x) que a dita Mutuária reembolsou apenas a importância de R\$ 905.951,59 (novecentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos);

y) que todos estes ingressos de recursos no seu caixa restam absolutamente justificados, a elidir a autuação;

z) que o acórdão refere que existem receitas financeiras contabilizadas a menor, no montante histórico de R\$ 802.070,93 (oitocentos e dois mil, setenta reais e noventa e três centavos), o que faz a partir do documento que as planilhas apresentadas pela Recorrente estavam "desacompanhadas" de documentos comprobatórios;

aa) que os valores que percebeu a título de "receitas financeiras" foi devidamente contabilizado, conforme planilhas que apresentou perante a Fiscalização;

ab) que, se em 31/12/2005 mantinha a Recorrente aplicados em Títulos no Mercado Financeiro a importância de R\$ 5.615.650,67 (cinco milhões seiscentos e quinze mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), obtendo de volta em 2006 a quantia de R\$ 5.735.926,33 (cinco milhões setecentos e trinta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), permanecendo o saldo de R\$ 8.310,81 (oito mil, trezentos e dez reais e oitenta e um centavos), fica claro que o total do rendimento financeiro totalizou a quantia de R\$ 128.586,47 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tudo devidamente contabilizado;

ac) que, como prova, acosta a Recorrente estes depósitos, elidindo a imputação, por completo;

ad) que, apesar de apresentar as razões, todas as razões, para submeter o contribuinte à apuração do imposto mediante a sistemática do ARBITRAMENTO DO LUCRO, o que pressupõe a TRIMESTRALIDADE, a Fiscalização optou indevidamente por efetuar o lançamento mediante a sistemática do Lucro Real Anual, procedimento duplamente equivocado, conforme restará adiante constatado;

ae) que ausente a apreciação dos aspectos quantitativo e temporal do fato gerador;

af) que o fisco acusa o contribuinte de ter mantido uma verdadeira contabilidade paralela à oficial, o que denota que a sua escrituração contém deficiências que a tornam realmente imprestável, diante da absoluta desproporcionalidade daquilo que se encontraria supostamente à margem da tributação, fazendo incidir na espécie, ainda o inciso II do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, logo, inegável, portanto, que a apuração no lançamento em questão deveria ter se regido pela sistemática do Lucro Arbitrado, única alternativa legal, diante do caso concreto;

ag) mesmo que pretendesse preservar a sistemática original eleita pela Recorrente, a Fiscalização incidiu em autêntico erro de avaliação dos fatos, que passou despercebido pela DRJ, pois, de acordo com a legislação do Imposto de Renda - art. 222 - a apuração anual do lucro real é uma opção, cuja validade depende do pagamento de estimativas mensais de IRPJ, sendo que não consta que a Recorrente tenha efetuado tais pagamentos, e a eles nem sequer o Autuante se referiu, logo, caso o lançamento fosse se reger pela sistemática original, deveria ter-se dado da regra geral, que implica também periodicidade trimestral;

ah) que a Fiscalização sequer solicitou o LALUR da Recorrente para aferir a existência ou não de prejuízos compensáveis no lançamento, pois o Fiscal adotou uma modalidade de lançamento absolutamente nova, onde as despesas e os custos são ignorados, com base de cálculo surreal para o lançamento, ademais, ignorou a Fiscalização, que como a Recorrente dedica-se à atividade rural, a ela não se aplica a trava de 30% (art. 510 c/c art. 512 do Regulamento do Imposto de Renda) para compensação dos prejuízos operacionais, conforme Súmula CARF nº 53;

ai) que requer-se seja declarada:

ai.1) a NULIDADE MATERIAL do procedimento fiscal por conta da série inesgotável e sucessiva de insuperáveis ILEGALIDADES nele praticadas e explicitadas no corpo da presente impugnação, dentre as quais a inobservância da correta sistemática de apuração dos tributos;

ai.2) seja determinada a IMPROCEDÊNCIA ABSOLUTA das acusações de omissão de receitas, por conta da completa inexistência de suporte fático conforme acima explicitado, decorrente também, dentre outros fatores, **da juntada de todo acervo documental comprobatório da regularidade das receitas que ingressaram nos cofres da Recorrente,** e da limitada CAPACIDADE OPERACIONAL da pessoa jurídica, incapaz de produzir OPERACIONALMENTE aquele montante de recursos;

ai.3) seja reconhecida a absoluta improcedência do auto de infração de no. 10435.721315/2010-18, diante da total imprecisão dos levantamentos efetuados, suficiente para contaminar o lançamento com uma iliquidez incompatível com a certeza e segurança jurídica de que deve se revestir

ai.4) seja reconhecida a improcedência do lançamento em face da inobservância do ELEMENTO TEMPORAL e QUANTITATIVO dos fictícios fatos geradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por representante legal da recorrente, conforme art. 35 do Estatuto Social a fls. 344 c/c a Ata a fls. 331 e CI a fls. 330, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a opção pela modalidade de apuração do IRPJ feita pela contribuinte deve ser respeitada, só cabendo o arbitramento nas estritas hipóteses prevista em lei. É verdade que no curso do ano-calendário a opção é feita com o pagamento do primeiro DARF, mas isso não quer dizer que, não tendo sido feita a opção nesse momento, seja qual for a razão, a opção firmada na DIPJ não seja válida e não deva ser observada pela Fiscalização.

Por sua vez, ao se analisar a DIPJ/AC 2006 a fls. 72 e segs., verificamos que não estamos diante de uma DIPJ em branco, mas de uma declaração que informa as despesas, receitas e até apura um lucro líquido, razão pela qual o fato de ter sido verificada omissão de receitas de valores significativos não é, por si só, razão para arbitramento, se a recorrente não demonstra como tal descoberta poderia significar a imprestabilidade da escrita, como, por exemplo, pela existência de uma grande quantidade de despesas atreladas às receitas omitidas e que também estavam à margem da contabilidade. A recorrente não faz essa prova, mas tenta apenas sustentar a nulidade do auto pela existência de receitas omitidas, o que não justifica a alegação de que o lucro deveria ter sido arbitrado.

Assim, concluo que a Fiscalização agiu bem quando respeitou a opção da recorrente na DIPJ/AC 2006 a fls. 72 e lançou o IRPJ sobre o lucro real anual.

A recorrente questiona que a Fiscalização sequer solicitou o LALUR da Recorrente para aferir a existência ou não de prejuízos compensáveis no lançamento. Ora, trata-se de um argumento ardiloso, talvez pela falta de boas razões de defesa. Primeiro, a recorrente não prova que tinha saldo de prejuízo fiscal a compensar, segundo, se ela efetivamente tivesse, porque não compensou na sua DIPJ/AC2006? Note-se que, na Ficha 09A a DIPJ/AC2006 a fls. 77, a recorrente apurou um lucro real no valor R\$ 29.002,28, sem ter havido qualquer compensação de prejuízo. Ademais, ainda que existe saldo de prejuízo a compensar, se a recorrente não se valeu dessa liberalidade legislativa, não seria o autuante que iria lhe impor. Ressalto que outra seria a minha conclusão, se a DIPJ demonstrasse que a recorrente espontaneamente compensou prejuízos fiscais de períodos anteriores ou se a recorrente tivesse apurado prejuízo fiscal na DIPJ.

Com relação às receitas financeiras, não estamos diante de uma prova indireta, ou seja, a omissão de receitas não se baseia em presunção relativa, mas de prova direta, basta confrontar, por exemplo, a DIRF a fls. 94, na qual consta que a recorrente teve receitas financeiras decorrente de aplicação em renda fixa no montante de R\$ 927.955,10 (IRRF no valor de R\$ 171.329,84), quando na linha 22 da Ficha 06A da DIPJ/AC2006 (a fls. 76) foi declarado apenas R\$ 128.586,47. Cabe salientar que o recorrente não prova o oferecimento de parte dessa receita financeira em períodos anteriores. Diante de tal prova, não se entende por que não foi lançada a multa qualificada. Trata-se de omissão de receitas com prova direta.

A recorrente em sua defesa alega que:

“em 31/12/2005 mantinha a Recorrente aplicados em Títulos no Mercado Financeiro a importância de R\$ 5.615.650,67 (cinco milhões seiscentos e quinze mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), obtendo de volta em 2006 a quantia de R\$ 5.735.926,33 (cinco milhões setecentos e trinta e

cinco mil novecentos e vinte seis reais e trinta e três centavos), permanecendo o saldo de R\$ 8.310,81 (oito mil, trezentos e dez reais e oitenta e um centavos), fica claro que o total do rendimento financeiro totalizou a quantia de R\$ 128.586,47 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tudo devidamente contabilizado”

Ora, tal argumento de defesa não prima pela boa-fé processual. A única defesa que poderia restar para a recorrente seria provar que a DIRF a fls. 94 foi equivocadamente preenchida pelo Bradesco. Observa bem a decisão recorrida, quando sustenta que, se os rendimentos financeiros da recorrente fossem mesmo R\$ 128.586,47, como ela se valeu dos IRRF no valor R\$ 171.329,84 na Ficha 12A da DIPJ/AC2006 (a fls. 82), para apurar um SNIRPJ/AC2006 no valor de R\$ 166.979,50.

Com relação à omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, vale, inicialmente, observar que, para desconstituir a presunção *iuris tantum* do art. 42 da Lei 9.430/96, não basta apenas demonstrar a origem do recurso, mas também demonstrar que ele foi oferecido à tributação, caso se trate de receita tributável.

A decisão da DRJ não merece qualquer reparo, mesmo porque a recorrente não trouxe, em seu recurso voluntário, qualquer elemento de prova que pusesse em dúvida suas conclusões. Vale, então, o cotejo do que fora decidido pela DRJ com o que fora apresentado pela recorrente em seu recurso voluntário. Nesse sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“O contribuinte foi intimado a comprovar a origem individualizada dos depósitos bancários na conta corrente nº 01414895, ag. 3001, banco Bradesco (fl. 49), quando asseverou que os recursos tinham origem na venda de uma fazenda, localizada no município de Cotegipe (BA), no valor R\$ 6.300.000,00, tendo destinado tais recursos para pagamento de dívidas de empresas do grupo, com valores atribuídos aos acionistas majoritários como adiantamentos para futura redução do capital (fl. 51). Dessa forma, não comprovou individualizadamente qualquer origem dos depósitos bancários.

Na impugnação, o contribuinte alterou a versão acima, passando a afirmar que havia feito empréstimos à empresa parceira comercial Pedra Negócios e Acessoria Ltda (empréstimo de R\$ 1.142.331,04, com reembolso no período fiscalizado de R\$ 905.951,59), também efetuando a compra de recebíveis, inclusive confessando que não havia contabilizado as receitas auferidas nas operações de recebíveis e nos empréstimos à empresa Pedra. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos cinco instrumentos particulares de mútuos com a Pedra (fls. 231 a 235) e borderôs de descontos de títulos de janeiro a agosto de 2006 (fls. 249 a 279).

De início, a falta de esclarecimentos da origem dos depósitos bancários na fase que precedeu a autuação, com completa inovação probatória e argumentativa na impugnação, demonstra que o contribuinte foge aos padrões usuais de comportamento dos fiscalizados, que tem o dever de cooperar com a fiscalização, na busca da verdade material, sem produzir comportamentos contraditórios. Em uma situação dessa espécie, a prova nova juntada, agregada da completa inovação argumentativa, tem que comprovar, de forma iniludível, a origem dos depósitos bancários, sob pena de não ser acatada.

Ocorre que a prova juntada aos autos para comprovar a origem dos depósitos bancários, relacionados nas fls. 202 a 211, é imprestável por múltiplos motivos.

Explicase.

Inicialmente, quanto aos contratos de mútuos, trata-se de instrumentos produzidos unilateralmente, sem qualquer confirmação pública de sua contemporaneidade com os fatos que se quer provar (como um reconhecimento de firma), o que enfraquece, por si só, sua força probante, e que atestariam, apenas, que recursos saíram da conta bancária auditada.

Porém, nem a isso se presta, pois, observe-se, tomando-se, por exemplo, o contrato de fl. 231, que buscava atestar um mútuo de R\$ 320.868,64, em 31/01/2006, não se vê qualquer débito da conta bancária nesse importe, na data referida (vide extrato bancário de fl. 164). Indo além, tome-se o contrato de mútuo seguinte, no importe de R\$ 199.818,61, em 28/02/2006 (fl. 232), também não se vê qualquer transferência nesse valor na data citada nos extratos bancários (fl. 166). Agora tomando o mútuo de R\$ 393.556,83, de 31/03/2006 (fl. 233), também não se vê qualquer transferência no período citado (fls. 168). Da mesma forma, para o mútuo de R\$ 151.680,54, de 30/04/2006 (fl. 234), não se vê qualquer débito no extrato no período citado (fl. 170).

Vê-se claramente que os contratos de mútuos não têm substrato nos extratos bancários, não servindo sequer para comprovar os eventuais débitos na conta bancária auditada. Ademais, lembre-se, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar a origem dos créditos na conta bancária (e não os débitos), ou seja, não bastaria a demonstração da higidez dos contratos de mútuos (o que não ocorreu nestes autos, repise-se), mas que tais contratos deram origem a amortizações e pagamento de juros, daí justificando os créditos. E, como agravante, o fiscalizado sequer trouxe qualquer documentação que demonstrasse que o mutuário tivesse efetuado as amortizações de capital e pagamento de juros.

Na verdade, chega-se a conclusão que os instrumentos de mútuos foram intencionalmente preparados para instrumentalizar a impugnação, sem qualquer liame com a realidade, quer porque não se encontram associados aos débitos na conta bancária auditada, quer porque não houve qualquer comprovação dos pagamentos por parte do mutuário, quer porque não foram contabilizados (como confessado pelo próprio impugnante), pois inexistentes de fato. Ainda, mais um ponto a provar a imprestabilidade de tais contratos, vê-se que o contribuinte somente juntou uma planilha afirmando que recebera R\$ 905.951,59 do mutuário (fl. 230), não havendo nos créditos bancários não comprovados tal valor (fls. 202 a 211).

Com as considerações acima, devem ser rejeitados os contratos de mútuos trazidos na impugnação, pois imprestáveis para comprovar os mútuos e, muito mais, para comprovar qualquer dos depósitos bancários de origem não comprovada.

De mal parecido sofrem a planilha e os borderôs de fls. 249 e seguintes, aos quais pretensamente comprovariam os débitos na conta bancária auditada, a justificar eventuais créditos.

De plano, mais uma vez, trata-se de meras planilhas, produzidas unilateralmente, não havendo sequer os contratos de abertura de créditos entre os envolvidos.

Ademais, não se comprovou quais os valores que deram origem aos créditos em discussão. Na verdade, a partir de meras planilhas, produzidas pelo próprio impugnante, as quais não transitaram pela contabilidade (como confessado pelo fiscalizado), buscase comprovar a origem dos depósitos bancários, quando não há qualquer prova documental idônea para tanto.

Insiste-se que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar a origem dos créditos na conta bancária, e não os débitos, estes últimos que sequer restaram demonstrados, pois não há qualquer documentação comercial que vincule os contratantes, sendo imprestável, para tanto, meras planilhas produzidas pelo impugnante.”.

No contrato de mútuo entre a recorrente e a Pedra Fiação, a recorrente foi apresentada por Augusto Sampaio de Souza Coelho, e, a Pedra Fiação, por Geraldo de Souza Coelho, este sócio-administrador da Pedra Fiação, mas também sócio da recorrente, conforme prova a Ata a fl. 331. Ora, como bem aponta a DRJ, o contrato de mútuo, por si só, só poderia provar que houve a saída de recursos da conta bancária da recorrente (mutuante), já que a prova dos ingressos na conta da recorrente (mutuante) seria o comprovante de depósitos feito pela mutuária em valor e data coincidente com aqueles depósitos de origem não comprovadas, listados a fls. 202. A recorrente não logrou demonstrar a existência de depósitos nessas condições.

As planilhas elaboradas pela recorrente não são provas, mas argumentos de defesa, os quais precisavam estar lastreados em documentos idôneos, para se constituírem em provas. Em verdade, as planilhas elaboradas pela recorrente tem a mesma força da escrituração contábil, a qual, para servir de prova em favor da contribuinte, deverá estar lastreada em documentos idôneos.

Por sua vez, é até ininteligível o argumento de que *para espancar as dívidas suscitadas pela Delegacia de Julgamento, seguem os demonstrativos de depósitos bancários, em 2005, realizados pela Adquirente – AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA*, pois depósitos ocorridos em 2005 jamais poderiam justificar ingressos na conta-bancária em 2006.

Feitas tais observações, o que se nota, realmente, é que a volumosa fundamentação da decisão recorrida não foi sequer arranhada pela recorrente, pois, em seu recurso voluntário, apenas repisa o que já havia sido bem enfretado pela DRJ.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA